

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 564 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – MPRS, com fundamento nos arts. 102, §1º, e 103, V, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, I, da Lei 9.882/1999.

Alegou que tais atos, ao ensejarem o aumento do subsídio de servidores sem a competente lei estadual autorizativa, violaram os preceitos fundamentais da separação e harmonia dos poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III); do pacto federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I); da legalidade (art. 5º, II); da legalidade estrita (art. 37, 'caput' e X); e da regra constante do art. 93, V, todos da Constituição Federal.

Ressaltou que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa grave crise

ADPF 564 MC / DF

financeira e que a redação do art. 93, V, da Constituição, permite discernir claramente a necessidade de lei local para os magistrados que não integram os tribunais superiores.

Sublinhou que, em relação ao 'Parquet', a Lei Estadual 14.677/2015 foi expressa ao determinar que a alteração do valor nominal pago aos membros do Ministério Público Estadual dependeria de nova lei específica, o mesmo ocorrendo com a carreira da Magistratura daquele Estado, ante o disposto na Lei Estadual 14.676/2015.

Realçou, ainda, que os Conselhos Federais não têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, nem para revogá-las.

Pleiteou liminarmente a suspensão, e, no mérito, a nulidade dos seguintes atos administrativos:

(i) decisão exarada pelo CNMP no Pedido de Providências 0.00.000.001770/2014-83, que estendeu aos membros do Ministério Público os efeitos da decisão liminar exarada pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 0006845-87.2014.2.00.0000;

(ii) instrução normativa 5/2018-PGJ, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou aumento remuneratório imediato para os membros do MPRS;

(iii) decisão liminar exarada pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências 0006845-87.2014.2.00.0000, que determinou a alteração da Resolução 13/2006 do CNJ, acrescentando o parágrafo único ao seu art. 11;

(iv) Resolução 5/2018, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

ADPF 564 MC / DF

O Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência desta Casa, entendeu que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, remetendo o feito à análise deste Relator.

É o relatório. Decido.

Como bem observou o Ministro Luiz Fux, a matéria já foi objeto de exame por esta Suprema Corte na ADPF 557/DF, de minha relatoria, em que, ao apreciar pedido em tudo similar ao presente – eis que ambos são igualmente voltados contra a correção automática de subsídios de carreiras jurídicas estaduais determinadas – ressaltei que a incidência do princípio da subsidiariedade impede o prosseguimento do trâmite da ADPF.

O art. 4º, ‘caput’, da Lei 9.882/1999, autoriza o relator a indeferir liminarmente a petição inicial quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Já o § 1º desse dispositivo é expresso ao assentar que não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Dessa forma, diante do cabimento de recursos administrativos e judiciais, inclusive da própria Ação Direta de Inconstitucionalidade, a presente ADPF não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999. Em outras palavras, é possível notar que a ordem constitucional contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar, com a efetividade necessária, a alegada ofensa a preceitos fundamentais.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.
DIREITO ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS. COLIGAÇÕES.

ADPF 564 MC / DF

AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INAFASTABILIDADE JURISDIONAL. LEI 9.504/1997. LEI 9.096/1995. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ.

1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas. 2. **Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal.** Precedentes. 3. **O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição** aos dispositivos da Lei 9.096/95. Precedentes. 4. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento” (ADPF 266-AgR/PB, Rel. Min. Edson Fachin; grifei).

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, que, ao negar seguimento à ADPF 245/DF, consignou:

“[E]ssa, a meu ver, é a regra geral: o princípio da subsidiariedade deve ser observado tendo em vista, notadamente, a viabilidade de admissão das demais ações previstas para o exercício do controle concentrado. O entendimento, entretanto, merece sofrer temperamentos.

A amplitude do objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental não significa afirmar que todo e qualquer ato que não possua caráter normativo pois então se mostraria pertinente a ação direta seja passível de submissão direta ao Supremo. A óptica implicaria o desvirtuamento da sistemática de distribuição orgânica da jurisdição traçada pela Constituição Federal.

ADPF 564 MC / DF

De um lado, a mera possibilidade de discussão do tema mediante a formalização de demandas individuais não deve conduzir ao esvaziamento da atividade precípua reservada ao Supremo de guardião maior da Carta da República. De outro, descabe utilizar a ação para desbordar as medidas processuais ordinárias voltadas a impugnar atos tidos como ilegais ou abusivos, ainda mais quando o tema não representa risco de multiplicação de lides individuais.

Considero a arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento nobre de controle de constitucionalidade objetivo, destinado à preservação de um preceito nuclear da Carta Federal. É inadequado utilizá-la para dirimir controvérsia atinente a pequeno número de sujeitos determinados ou facilmente determináveis. Se isso fosse possível, surgiriam duas situações incompatíveis com o texto constitucional. Primeira: ficaria transmutada a natureza da ação, de objetiva para subjetiva. Segunda: estaria subvertida a ordem jurídico-processual, autorizando-se a trazer a este Tribunal, sem a observância dos graus de recurso, causas que não possuem a relevância necessária ao exercício da competência originária.”

Assim, inadmissível o uso de ADPF no caso concreto, sob pena de ofensa ao princípio da subsidiariedade.

Isso posto, por faltar-lhe o requisito legal da subsidiariedade, não conheço desta ação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999). Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator